

# COMISSÃO DO ESPORTE

## PROJETO DE LEI Nº 7.683, DE 2017

Apensados: PL nº 2.677/2021 e PL nº 2.730/2021

Altera o art. 34 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que "institui normas gerais sobre desporto", para incluir entre os deveres da entidade de prática desportiva empregadora o de garantir assistência psicológica continuada aos atletas profissionais.

**Autor:** SENADO FEDERAL - MARCELO CRIVELLA

**Relatora:** Deputada CELINA LEÃO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.683, de 2017, de autoria do Senador Marcelo Crivella, propõe alterar o art. 34 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que "institui normas gerais sobre desporto", para incluir entre os deveres da entidade de prática desportiva empregadora o de garantir assistência psicológica continuada aos atletas profissionais.

No Senado Federal, na Comissão de Assuntos Sociais, a matéria foi aprovada em 26 de junho de 2013, mediante parecer favorável proferido pela Senadora Lúcia Vânia; na Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em 25 de abril de 2017, mediante parecer favorável proferido pela Senadora Ângela Portela, a proposição foi aprovada e, pelo caráter conclusivo,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celina Leão

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212748298000>

48298000  
\* C D 212748298000

encaminhada para revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, por meio do Ofício nº 420/17, do Senado Federal, recebido pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados em 19 de maio de 2017.

A ela encontram-se apensadas as seguintes proposições: (i) PL nº 2.677, de 2021, de autoria da Deputada Marília Arraes, que altera a Lei nº 9.615, de 1998, e dispõe sobre o fornecimento de serviço de atendimento psicológico a atletas e equipes desportivas; e (ii) PL nº 2.730, de 2021, do Deputado Felipe Carreras, que altera a Lei nº 9.615, de 1998, para estabelecer a obrigatoriedade de apoio profissional psicológico para atletas.

Nesta Casa, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e tramita em regime de prioridade, tendo sido distribuída à Comissão do Esporte para análise do mérito, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na Comissão do Esporte, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 7.683, de 2017, propõe alterar o art. 34 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que “institui normas gerais sobre desporto” (Lei Pelé), para incluir entre os deveres da entidade de prática desportiva empregadora para com os atletas profissionais a “assistência psicológica continuada”.

Em sua justificação, o autor argumenta que a Lei do Desporto já obriga a entidade de prática desportiva formadora de atleta a garantir assistência psicológica, sob pena de não ser reconhecida como tal (art. 29, § 2º, c, da Lei nº 9.615, de 1998); e defende que a entidade de prática desportiva empregadora tenha igual obrigação, o que contribuiria para o bom desempenho dos atletas e para a preservação de sua saúde física e mental.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celina Leão

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212748298000>

CD212748298000

Já o Projeto de Lei nº 2.667, de 2021, apensado, propõe alterar a Lei nº 9.615, de 1998, para determinar:

(i) que cabe ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e ao Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB), em seus respectivos âmbitos de atuação, providenciar o fornecimento de serviço de atendimento psicológico a atletas e equipes de modalidades olímpicas ou paraolímpicas, desde a preparação até a realização das competições dos respectivos ciclos olímpico ou paraolímpico;

(ii) que, no caso da participação de atletas profissionais em seleções, cabe à entidade de administração convocante providenciar o fornecimento de atendimento psicológico a atletas e equipes, pelo período que ficarem a sua disposição;

(iii) que é dever da entidade de prática desportiva empregadora fornecer serviço de atendimento psicológico a seus atletas; e

(iv) que é dever das entidades de prática desportiva de participação ou de rendimento, profissional ou não profissional, o fornecimento de serviço de atendimento psicológico a seus atletas e equipes.

Por fim, o PL nº 2.730, de 2021, propõe alterar a Lei nº 9.615, de 1998, para dispor que, no caso da participação de atletas profissionais em seleções, cabe à entidade de administração convocadora estabelecer um programa de apoio profissional psicológico aos convocados da data da convocação até 10 dias após as competições. Dispõe, ainda, que o programa de apoio profissional psicológico será custeado pela entidade convocadora e necessariamente coordenado por profissional registrado em conselho profissional de psicologia.

Juntas, as propostas do Projeto principal e de seus apensados fazem uma abordagem completa da questão, ao estenderem a obrigatoriedade do atendimento psicológico tanto aos atletas profissionais quanto aos não profissionais e ao estabelecerem o atendimento durante convocações e participações olímpicas e paralímpicas.

Nosso posicionamento é favorável ao mérito das proposições. Os atletas são submetidos a altos níveis de pressão por resultados, o que desafia não só a saúde física, mas também a mental. Apenas muito



\* C D 2 1 2 7 4 8 2 9 8 0 0 0

recentemente esse tema entrou em discussão, quando alguns atletas começaram a expor suas dificuldades, mostrando que não são heróis, mas seres humanos sujeitos à falha, ao erro e à exaustão.

Temos, como exemplo, a recente revelação de Michael. O jogador do Flamengo enfrentou uma depressão que foi superada com o apoio da equipe, o que incluiu atendimento psicológico e psiquiátrico. Recuperado, tem tido rendimento elogiado em seu time.

Casos como o de Michael não são raros no esporte. No entanto, são pouco relatados. Se, para a população em geral, ainda é tabu falar sobre saúde mental, entre esportistas o desafio é ainda maior. O temor de ser malvisto pelos companheiros de equipe, pela torcida e pela imprensa faz que o silêncio seja regra, o que pode prejudicar carreiras e até mesmo tirar vidas.

Mas, felizmente, a prevalência do silêncio tem sido rompida. A importância da saúde mental dos atletas passou a ser amplamente debatida após o ato da ginasta Simone Biles, que, durante as Olimpíadas de Tóquio, decidiu não participar de parte das disputas para as quais vinha se preparando. Ver uma atleta tão vitoriosa desistir de competições em que era favorita ao ouro nos fez pensar na necessidade de zelar pelo bem-estar emocional – um desafio que é de todos nós, mas certamente ainda maior para quem está representando um país e, portanto, submetido ao escrutínio e às expectativas de toda uma nação.

Muitas vezes distantes de suas casas e de suas famílias, os atletas que representam o Brasil em competições internacionais merecem todo o apoio a sua saúde mental durante esses períodos. Recorde-se que a Lei nº 9.615, de 1998, inscreve, entre os princípios que constituem a base do desporto, a segurança, de forma a propiciar ao praticante de qualquer modalidade desportiva sua integridade física, mental ou sensorial (art. 2º, XI). As alterações propostas, além de protegerem os atletas, têm o condão de fortalecer o espírito da Lei e do desporto nacional.

Desse modo, consideramos razoável que as entidades de prática desportiva, bem como as entidades convocadoras e os Comitês Olímpico e Paralímpico devam prestar assistência psicológica aos atletas, até



48298000  
\* CD212748298000

porque o desempenho no esporte depende da tanto da capacidade técnica e das condições físicas, quanto do equilíbrio mental do praticante.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.683, de 2017, e de seus apensados, PL nº 2.677, de 2021, e PL nº 2.730, de 2021, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada CELINA LEÃO  
Relatora

2021-13872



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celina Leão  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212748298000>



\* C D 2 1 2 7 4 8 2 9 8 0 0 0 \*

## COMISSÃO DO ESPORTE

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.683, DE 2017

Apensados: PL nº 2.677/2021 e PL nº 2.730/2021

Altera o art. 34 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que "institui normas gerais sobre desporto", para dispor sobre o fornecimento de assistência psicológica a atletas e equipes esportivas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que "institui normas gerais sobre desporto", para dispor sobre o fornecimento de assistência psicológica a atletas e equipes esportivas.

Art. 2º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescida do art. 15-A, com o seguinte teor:

"Art. 15-A. Cabe ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e ao Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB), em seus respectivos âmbitos de atuação, garantir assistência psicológica a atletas e equipes de modalidades olímpicas ou paraolímpicas, desde a preparação até a realização das competições dos respectivos ciclos olímpico ou paraolímpico".

Art. 3º O art. 34 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 34. ....

.....

IV – garantir aos atletas profissionais assistência psicológica continuada." (NR)

Art. 4º O art. 41 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celina Leão

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212748298000>



CD212748298000\*

“Art. 41. ....

§3º A entidade convocadora deverá garantir assistência psicológica a atletas e equipes, pelo período em que ficarem a sua disposição.” (NR)

Art. 5º O art. 82-A passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 82-A. ....

Parágrafo único. Cabe às entidades referidas no *caput* garantir assistência psicológica continuada a atletas e equipes.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2021.

Deputada CELINA LEÃO  
Relatora

2021-13872



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celina Leão  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212748298000>

A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It encodes the number 'C 0 2 1 2 7 4 8 2 9 8 0 0 0 \*'.